



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0820197-57.2022.8.19.0004

EMBTE: MEMORIAL SAÚDE LTDA

EMBDO: GAEL SIQUEIRA MUNIZ REP/P/S/MÃE JHENIFER SIQUEIRA
DOS SANTOS

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA
DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela ré contra
o acórdão que manteve sentença que confirmou tutela
de urgência para assegurar à parte autora a internação
hospitalar, bem como a condenou por danos morais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se no v.
acórdão existe a obscuridade alardeada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A embargante insiste que não tem obrigação de
custear as despesas de internação hospitalar, uma vez
que se trata de plano ambulatorial.

4. O v. acórdão foi claro, reconheceu o entendimento
do STJ e que tal ainda não é vinculante, e trouxe à
baila a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria,
justificando a obrigação, pelo que modificar o julgado
exige recurso apropriado e não rediscussão da matéria
julgada em sede de recurso integrativo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0820197-57.2022.8.19.0004 em que figuram como embargante MEMORIAL SAÚDE LTDA e como embargado GAEL SIQUEIRA MUNIZ REP/P/S/MÃE JHENIFER SIQUEIRA DOS SANTOS,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Segue a ementa do v. acórdão embargado (índice 37):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que confirmou tutela de urgência e condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de R\$ 10.000,00 de danos morais em um caso de recusa em virtude de prazo de carência apesar da situação de emergência do titular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem três questões em discussão: (i) saber se a recusa foi devida; (ii) saber quais os efeitos dela caso indevida; e (iii) saber se cabe dano moral e se o valor fixado é excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo o caso de emergência, mesmo no prazo de carência a negativa da operadora é indevida, pois a lei de regência (Lei 9.656/98), de maior envergadura, não prevê as restrições usadas pelas operadoras com base na



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Resolução CONSU nº 13/98.

4. Qualquer que seja o seguimento - ambulatorial ou hospitalar - é dever do prestador de serviço e da essência do contrato garantir a cobertura plena (o que inclui internação) nos casos de urgência/emergência até o momento da alta de modo a garantir a saúde, vida e incolumidade da pessoa humana.

5. O dano moral é pacífico (Súmulas TJRJ 337 e 339) e o valor arbitrado é o que comumente se fixa, pelo que não é passível de redução (Súmula TJRJ 343).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

O apelado - conforme reconhece em seu recurso integrativo ao falar: “Conforme copiosamente esclarecido nos autos” - reitera que “não possui nenhuma obrigação legal ou contratual de custear as despesas de internação hospitalar, uma vez que trata-se de plano ambulatorial, ou seja, sem cobertura contratual para internações hospitalares, não podendo ser compelida judicialmente a custear as despesas com a internação da paciente, junto ao prestador de serviço”.

Recurso tempestivo (índice 72).

Contrarrazões (índice 78).

É o Relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Muito ao contrário do que sustenta o embargante, não existe no v. acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

O v. acórdão foi bem claro, reconheceu o entendimento do STJ e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

que tal ainda não é vinculante, e trouxe à baila a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, justificando a obrigação à luz da hierarquia das normas.

E aqui vale reiterar o item 4 da ementa: “Qualquer que seja o seguimento – ambulatorial ou hospitalar – é dever do prestador de serviço e da essência do contrato garantir a cobertura plena (o que inclui internação) nos casos de urgência/emergência até o momento da alta de modo a garantir a saúde, vida e incolumidade da pessoa humana”.

Nesse panorama, modificar esse entendimento demanda sucesso do recurso especial; e não rediscutir a matéria julgada.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator